



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Recurso nº : 119.513
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1993 E 1994
Recorrente : EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.192

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO CONTABILIZADAS Não logrando o sujeito passivo afastar as provas de omissão de receita apresentadas pelo fisco, mantém-se a exigência formulada com base em "pedidos de mercadorias", onde se detalham as transações efetuadas.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO - Tratando-se de presunção legal de omissão de receita e não sendo afastada pelo sujeito passivo, mediante prova documental, consistente torna-se a tributação levada a efeito.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - O erro de transcrição do valor do estoque final dos livros contábeis e fiscais para a declaração de rendimentos, reduzindo o valor do mesmo, enseja a tributação da diferença verificada ao majorar indevidamente o custo dos produtos vendidos.

DEDUÇÃO DE VENDAS INCOMPROVADAS - Mantida a tributação, na falta de comprovação de valores lançados como dedução de vendas na declaração de rendimentos, visto que reduzem no mesmo montante o lucro líquido do exercício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Indevida sua aplicação quando exigida a multa de lançamento de ofício.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12

Acórdão nº : 103-20.192

excluir a exigência da multa por atraso da entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

Recurso nº : 119.513
Recorrente : EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

EUGÊNIO MÓVEIS LTDA., com sede em Fortaleza/CE, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos de 1993 e 1994.

A exigência principal, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, teve como fundamento as irregularidades apontadas como:

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, conforme levantamento efetuado através de pedidos e/ou orçamentos junto a clientes da empresa, não tendo a mesma comprovado a emissão de notas fiscais, correspondentes a tais vendas, embora tenha sido intimada para tal, doc. de fls. 110/112. O montante das vendas omitidas consta do demonstrativo de fls. 113/114, parte integrante do auto de infração;

2. Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta CAIXA nos meses de março a dezembro de 1993, com maior valor negativo ocorrido em 19/10/93, conforme constata-se no livro RAZÃO (fls. 52/60);

3. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, em 31/12/94, de obrigações não comprovadas, correspondente ao saldo da conta FORNECEDORES, como ficou constatado pelo NÃO ATENDIMENTO por parte da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

contribuinte à intimação datada de 24/04/97, em anexo, na qual consta a solicitação das duplicatas que compõem a conta do passivo-FORNECEDORES, cujo saldo em dez/94 apresenta um valor de R\$ 428.073,00, fls. 61/75;

4. Majoração indevida de custos, em virtude de subavaliação do estoque final na declaração de rendimentos, em 31/01/94, diferentemente do valor do estoque final de janeiro/94 constante do livro de Inventário, cujo levantamento encontra-se às fls. 76/101;

5. Dedução de vendas lançada a maior que a devida na declaração de rendimentos, tendo como conseqüência uma redução no lucro líquido do período, estando tal diferença sem a comprovação de documentos hábeis e idôneos, resultante da comparação com os lançamentos que compõem o referido item, DEDUÇÃO DE VENDAS, constantes do livro Razão, conforme demonstrativos de fls. 43/44;

6. O contribuinte deixou de apresentar, tempestivamente, a declaração de Imposto de Renda, referente aos períodos discriminados às fls. 8/9, bem como a recolher o imposto apurado correspondente. Diante disso, está sendo exigido no presente auto o imposto de renda com base no lucro real, constante da declaração de rendimentos, apresentada sob ação fiscal (fls. 107/109).

Decorrente destas infrações foram lavrados os autos de infração reflexos, mencionados prefacialmente e, exigida, também, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Instaurado o litígio com a tempestiva impugnação do sujeito passivo, conforme petição de fls. 208/209 e documentos de fls. 210/368, houve conversão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

juízo em diligência para que o autor do procedimento fiscal manifestasse acerca da documentação apresentada.

Após o atendimento do solicitado, veio aos autos a informação de fls. 431/432, com os demonstrativos de fls. 433/439, com análise da documentação em confronto com a contabilidade do sujeito passivo.

Julgado o litígio, foram os lançamentos considerados procedentes em parte, com o acolhimento de parte da documentação apresentada no que pertine ao item 1 e, procedentes os demais itens, sendo apartadas as exigências relativas ao Lucros Declarados, por não terem sido impugnados.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, a despeito de não impugnada, foi mantida nestes autos, diante do fato de ter sido determinada em função do IRPJ lançado, conforme se depreende do item 7 da decisão (fls. 468).

Irresignado com a decisão monocrática, apresentou o sujeito passivo o recurso de fls. 474/475, encaminhado por força de concessão de liminar, determinando o seu seguimento sem o depósito prévio de 30%.

As razões de inconformidade são transcritas em sua íntegra, na seqüência constante deste relatório:

"1. Omissão de Receitas - Falta de contabilização de vendas

A empresa não dispunha de elementos para comprová-los por motivo do autuante no início da fiscalização já ter arrecadado todas as notas fiscais de saída (fs. 04, 110 a 114 e 208 a 209).

2. Omissão de Receita - saldo credor de caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

3. Omissão de Receita – Manutenção no Passivo de obrigação não comprovada.

A empresa está tentando localizar as duplicatas correspondentes. A empresa está atualizando a documentação devolvida pelo autuante, para definir se existe ou não, a diferença (fls. 05, 61 a 75 e 209).

4. Majoração indevida de custos em virtude de subavaliação do estoque final na declaração de rendimentos

Ocorreu um pequeno equívoco na transcrição do inventário para o balanço (fls. 06, 76 a 101 e 209).

5. Parcela de dedução de venda não comprovada (fls. 06 a 08, 102 a 106 e 209).

As diferenças não são devidas.*

Quanto aos lançamentos reflexos, requer que as razões e provas apresentados instruam o recurso dos mesmos, solicitando, ainda, que os DARFs apresentados sirvam para reduzir os correspondentes tributos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, encaminhado por força de liminar concedida para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, os itens questionados pela recorrente referem-se exclusivamente a matéria de prova, visto principalmente que a mesma não discute qualquer aspecto jurídico das questões apresentadas.

A singela peça de apelo não traz qualquer prova dos fatos apontados pelo fisco e mantidos no julgamento monocrático, restando apenas em alegações de futura juntada de documentos que, até esta data não foram trazidos aos autos.

O primeiro item, pertinente a omissão de receita, teve cuidadosamente analisada a documentação apresentada em sede de impugnação, tendo o julgador monocrático tido a cautela de determinar a sua confrontação com a escrituração contábil.

Do exame feito pelo autor da diligência e no julgamento, foram excluídas diversos valores que compunham o montante tributado, inclusive aqueles documentos que se referiam a orçamentos e que não davam a certeza de tratar-se de vendas efetivamente concluídas. Os demais documentos, que serviram de prova de omissão de receita, realmente não deixam dúvidas quanto a vendas efetuadas sem documento fiscal e conseqüentemente sem o devido registro contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

Desta forma, não tendo sido oferecidos novos elementos nesta instância recursal, deve ser mantida a exigência como posta na decisão singular.

As matérias referentes ao saldo credor de caixa e passivo fictício, figuras de estrita presunção legal de omissão de receita, não foram afastadas pela recorrente que, como explicitado inicialmente, qualquer documento trouxe com a peça recursal.

Neste sentido, igualmente devem ser mantidas as exigências.

Pertinente à majoração indevida de custos, a própria recorrente confirma o equívoco cometido em sua declaração de rendimentos, ao transcrever o valor do estoque em montante inferior ao constante de sua contabilidade, o que determina a manutenção da tributação.

Quanto às deduções de vendas não comprovadas, o julgador monocrático bem analisou as questões e, em seu apelo, a recorrente apenas alega que as diferenças não são devidas. Mantém-se por consequência esta exigência.

As tributações reflexas, que mereceram as mesmas razões de irresignação devem ser mantidas, visto não haver fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

Relativamente à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, cuja exigência foi mantida nestes autos, deve ser afastada, considerando que sobre os valores tributados foi exigida a multa de ofício e, conforme a reiterada e uniforme jurisprudência deste colegiado, as duas penalidades não podem coexistir.



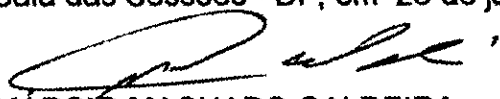
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

Os valores apurados em lançamento de ofício ensejam a aplicação da multa correspondente (*ex officio*) inclusive sobre os valores declarados sob ação fiscal, devendo a mesma ser excluída das exigências.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006089/97-12
Acórdão nº : 103-20.192

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL